

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.104, DE 2004

Altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado LUIZ BASSUMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.104, de 2004, de iniciativa do Senhor Deputado DANIEL ALMEIDA, propõe a alteração dos valores a serem pagos a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM), no caso do minério de urânio, que tem sua alíquota elevada de dois por cento para dez por cento.

Também a distribuição da compensação financeira pela exploração de minério de urânio é alterada, destinando-se cinco por cento do total arrecadado aos Estados e ao Distrito Federal; oitenta por cento aos Municípios; cinco por cento à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); cinco por cento ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e cinco por cento ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Justifica o Autor seu intento tanto como uma homenagem ao ex-Deputado HAROLDO LIMA, autor da proposição original, ora reapresentada, quanto pelo fato de que o Município de Caetité, no Estado da Bahia – por coincidência, terra natal do ex-Deputado HAROLDO LIMA –, sede da única jazida de minério de urânio atualmente em exploração no país, “não usufrui senão de insignificante parcela dos lucros obtidos com o minério de urânio, uma vez que

seu preço somente se torna expressivo após sucessivas etapas de processamento e enriquecimento”.

Além disso, ressalta o Autor que a população de Caetité está permanentemente exposta a consideráveis riscos, como atestam os vazamentos de licor uranífero proveniente da mina, explorada pelas Indústrias Nucleares Brasileiras (INB), que buscaram ocultar tais fatos, pondo, com isso, em perigo de contaminação seus próprios trabalhadores e a população local.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa designado para a análise da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em que nos pese o apreço pelo ilustre colega DANIEL ALMEIDA e pelo ex-Deputado HAROLDO LIMA, não nos é possível concordar com a proposição ora sob nosso exame, pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, a elevação da alíquota da compensação financeira de dois para dez por cento, no caso de minério de urânio, além de representar privilégio injustificável em relação a outros produtos minerais – dado que, para o exercício da extração mineral, a ocupação de terreno e os danos provocados ao ambiente são aproximadamente os mesmos –, acabaria por resultar em um encarecimento do minério de produção nacional e o desestímulo à sua produção doméstica.

Com isso, acabaríamos por também comprar no exterior o minério de urânio que já hoje para lá enviamos, para ser processado, enriquecido e transformado em elementos combustíveis para nossas centrais nucleares, enquanto a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) não homologa as instalações de Resende, no Rio de Janeiro, para que o enriquecimento e produção de combustíveis nucleares se faça em nosso próprio país.

Ressalte-se que tal aumento de custos traria, como consequência, o aumento dos custos da energia nucleoelétrica e, por isso, o aumento dos preços da energia cobrados aos consumidores finais, hoje já tão sacrificados em nosso país pelos altos custos da eletricidade consumida, que estão a exigir uma revisão na sistemática de seus reajustes, para que se faça maior justiça aos usuários dos serviços públicos de energia elétrica.

Comente-se, ainda, que se há algum tipo de problema que exponha a população a riscos, principalmente no tocante à degradação ambiental, o simples pagamento de uma compensação financeira pelos danos ambientais gerados nesse caso sequer se aproxima da solução adequada do problema, seja por que o dano não terá sido reparado através do recebimento de tal indenização monetária, ou por que pode ocorrer que o valor efetivamente pago venha a ser muito inferior ao da degradação ecológica causada, haja vista estar aquela soma relacionada a um volume produzido, não ao prejuízo ambiental realmente provocado.

O mero pagamento de compensação financeira, nesses casos, além de não resolver o problema, retira a responsabilidade do dano causado ao ambiente de seu realizador, fazendo com que se descumpra a Constituição – que determina, em seu art. 225, § 2º, que todo aquele que explorar recursos minerais é obrigado a reparar a degradação ambiental por ele causada, de acordo com solução técnica determinada pelo órgão público responsável pela fiscalização e licenciamento ambiental – e não se crie qualquer meio para incentivar a redução ou a eliminação do prejuízo ambiental.

Finalmente, consideramos inadequada a proposição por reduzir a participação do DNPM no recebimento da compensação financeira pois, com a atual dotação, a autarquia, que tem como missão a gestão de todo o patrimônio mineral brasileiro, já não dispõe de recursos suficientes para desempenhar a contento suas atribuições. Imagine-se, agora, a desesperadora situação ficaria o DNPM com uma redução ainda maior de seus recursos financeiros. Com certeza, não é isso o que queremos, nem o que esperamos, para que se faça a adequada gestão dos recursos naturais brasileiros, e sua

distribuição mais justa entre todos, buscando a melhoria da qualidade de vida de nossos cidadãos.

Portanto, e em virtude de todo o exposto, nada mais cabe a este Relator, senão, embora com pesar, manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.104, de 2004, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado LUIZ BASSUMA
Relator

2005_2332_Luiz Bassuma_143